COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 248, DE 2015

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jarbas Vasconcelos

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O Acordo contém dez artigos.

No Artigo 1º consta que o propósito do Acordo é o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum entre as partes, sendo destacado o comprometimento, na execução das atividades de cooperação, com o respeito aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em especial com os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

No Artigo 2º são elencadas como áreas prioritárias de

cooperação, entre outras que venham a ser mutuamente acordadas entre as partes: a) intercâmbio de opiniões sobre aspectos político-militares da segurança global; b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e proteção jurídica do pessoal militar; c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina, história e cultura militares e de topografia e hidrografia; e d) intercâmbio de experiências e conhecimentos e cooperação nas atividades de: 1) manutenção da paz; 2) operações de paz das Nações Unidas; 3) busca e resgate marítimos; experiências em educação e formação do pessoal militar; 4) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa.

O Artigo 3º versa sobre as formas de cooperação que poderá se dar, entre outras formas, por meio de: a) visitas de delegações civis; b) intercâmbio e realização de consultas; c) participação de exercícios militares, de forma efetiva ou como observadores; d) reunião de trabalho ou intercâmbio de professores, instrutores e estudantes de instituições de ensino militar; e) participação de cursos práticos e teóricos, seminários e conferências; f) visitas a navios e aeronaves militares; e g) realização de eventos desportivos e culturais.

O Artigo 4º define os Ministérios da Defesa do Brasil e da Rússia como os órgãos autorizados a implementarem o Acordo. E o Artigo 5º estabelece que cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas atividades realizadas no âmbito do Acordo.

O Artigo 6º disciplina os procedimentos para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, cabendo às Partes notificar uma a outra com antecedência a necessidade de preservação do sigilo da informação.

Por sua vez, os Artigos 7º, 8º e 9º são disciplinados, respectivamente: os procedimentos para emendamento do Acordo; o método de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; e o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-parte.

Finalmente, no Artigo 10, dedicado às Disposições Finais: é estabelecida a cláusula de vigência do Acordo – trinta dias após o recebimento da última notificação escrita sobre o cumprimento pelos Estadospartes dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo; determinado que o Acordo tem duração indeterminada, podendo ser denunciado por notificação escrita à outra Parte, quando então cessará seus efeitos cento e oitenta dias após a data de recebimento da notificação; e fixado que a denúncia do Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do Acordo.

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00070/2015 MRE MD, assinada em conjunto pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores, é destacado que o Acordo tem por objetivo o "desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum", devendo constituir um "marco importante na cooperação bilateral na área de defesa" e contribuir para o estabelecimento de "novo patamar de relacionamento" entre o Brasil e a Rússia. A exposição de Motivos é encerrada destacando que o "Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberanos dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo possui alguns pontos que merecem ser destacados, pois qualificam o seu conteúdo e o colocam em perfeita sintonia com os princípios de autodeterminação dos povos e de não-intervenção, os quais regem o Brasil nas suas relações internacionais, nos termos do art. 4º, da Constituição Federal de 1988.

É relevante para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança global, com destaque para as que colaborem com o desenvolvimento de relações nos campos de medicina e cultura militares; com a manutenção de paz e a realização de operações de paz das Nações Unidas; e com o emprego e cooperação de sistemas técnicos e equipamentos de defesa.

Com relação aos procedimentos de emendamento, a necessidade de consentimento mútuo respeita a soberania dos Estados-partes. Por sua vez, a adoção de consultas, de negociações ou da via diplomática como métodos de solução de controvérsias está de acordo com a *praxis* internacional e com Acordos similares já assinados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Aduza-se, também, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem à soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estadospartes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

Tendo em vista que as cláusulas pactuadas no Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil e em face dos reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, somos favoráveis à ratificação deste Acordo de Cooperação em Defesa.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JARBAS VASCONCELOS Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 248, DE 2015)

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JARBAS VASCONCELOS Relator